



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020

Regulamenta as comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO ter o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251- 94.2016.2.00.0000, aprovado, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade, que regem o processo do trabalho;

CONSIDERANDO os termos do art. 196 do Código de Processo Civil, estabelecendo que "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código";

CONSIDERANDO o elevado custo de expedição de notificações postais e mandados e a necessidade de redução de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário, em face das restrições orçamentárias;

CONSIDERANDO as novas tecnologias em meios de comunicação via *internet*, cada vez mais acessíveis à população;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e adequação do setor público à nova realidade dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 188 e 277 do CPC, de acordo com o qual se consideram válidos os atos que preenchem sua finalidade essencial, ainda que realizados de modo diverso do previsto em lei;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 238, 269 e 270 do CPC e o artigo 841 da CLT,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região devem observar os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, supletivamente, o que estabelece este ato.

CAPÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DA FUNCIONALIDADE "PROCURADORIAS"

Art. 2º As comunicações processuais destinadas à notificação, citação e à intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 246, §§ 1º e 2º, do CPC), serão promovidas por meio da funcionalidade existente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) denominada "Procuradorias", na qual deverão ser cadastradas as pessoas jurídicas interessadas, mediante requerimento dirigido a qualquer unidade judicial.

§ 1º O requerimento deverá indicar as seguintes informações:

I - relativamente à pessoa jurídica: nome completo; CNPJ; endereço (CEP, número e complemento); *e-mail* e telefone;

II - relativamente ao advogado: nome; CPF; *e-mail*; telefone; OAB; endereço (CEP, número e complemento); UF de nascimento e naturalidade.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica bem assim da comprovação dos poderes de seu signatário para firmá-lo.

§ 3º O cadastro das pessoas jurídicas de direito privado será efetivado pela inscrição do respectivo CNPJ, adotando-se denominação única de acordo com o padrão gráfico constante no banco de dados da Receita Federal (nome/razão social).

§ 4º A unidade judicial, que receber o requerimento, deverá conferir os dados nele contidos e, constatada a adequação formal do pedido, abrirá chamado técnico para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a fim de que esta efetue o devido cadastro no sistema PJe.

§ 5º Realizado o cadastro da Procuradoria, a unidade judicial comunicará a pessoa jurídica o cadastramento.

Art. 3º A SETIC disponibilizará na *intranet* a relação de todas as pessoas jurídicas cadastradas como Procuradorias no sistema PJe.

Art. 4º As varas do trabalho devem envidar esforços para que todos os entes públicos e grandes empresas sujeitos a sua jurisdição sejam cadastrados como Procuradorias.

§ 1º No prazo de 90 dias contados da publicação deste ato, as unidades devem alimentar planilha que será compartilhada na plataforma Google pela Secretaria-Geral da Presidência, para que sejam informados todos os entes públicos e grandes empresas que ainda não aderiram à funcionalidade "Procuradorias" do PJe.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência deverá providenciar ofício para todos os entes públicos e grandes empresas que ainda não aderiram à funcionalidade "Procuradorias" do PJe, de modo a incentivá-los a fazer o cadastro necessário.

CAPÍTULO III

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT)

Art. 5º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) é instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dos órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <https://dejt.jt.jus.br/dejt/>.

Art. 6º As intimações, dirigidas às partes que possuem advogado constituído nos autos e que não estejam cadastradas como Procuradoria no sistema PJe, serão realizadas por meio do DEJT.

CAPÍTULO IV

DAS CITAÇÕES POSTAIS, DOS MANDADOS JUDICIAIS E DOS MEIOS ELETRÔNICOS COMPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 7º A citação inicial, não havendo procuradoria cadastrada, será realizada por meio postal, sem prejuízo da utilização de mandados judiciais ou meios eletrônicos complementares de comunicação dos atos processuais, como *e-mail*, aplicativos de mensagens e similares, quando, a critério do magistrado, tais procedimentos se mos-

trarem mais céleres, efetivos ou econômicos, e desde que observadas as disposições constantes deste capítulo.

Art. 8º O magistrado, por despacho, determinará que a comunicação processual, de citação, intimação ou simples notificação, das partes que não possuem advogado constituído nos autos, seja efetivada por *e-mail*, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, sempre que esse expediente se mostrar mais célere, efetivo ou econômico, devendo assegurar-se, em todo caso, de que o ato de comunicação cumpra a sua finalidade, sob pena de nulidade.

§ 1º Ao utilizar os meios mencionados no caput deste artigo, deve-se, necessariamente, encaminhar arquivo contendo o pronunciamento judicial com a identificação do processo e das partes, bem como garantir o acesso integral aos autos eletrônicos, no caso de citação, e ao documento objeto da comunicação processual, nos casos de intimação e notificação.

§ 2º Se a parte, comunicada nos termos do caput deste artigo, deixar transcorrer prazo de modo a sofrer prejuízo processual, o magistrado poderá determinar a renovação da comunicação, sempre que, por qualquer motivo, houver dúvida sobre a efetividade do primeiro expediente.

§ 3º Realizada a comunicação, a secretaria da vara do trabalho deverá lavrar certidão contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I - a ferramenta, plataforma ou aplicativo utilizado;

II - o número telefônico da parte ou seu endereço de *e-mail*, perfil ou similar que foi utilizado para efetivar a comunicação, bem como o meio pelo qual tal informação fora obtida;

III - a data da ciência, considerando-se, em caso de uso de aplicativo de mensagem, a notificação no momento em que o ícone do aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente da comprovação de leitura;

IV - os documentos disponibilizados à parte e o meio pelo qual foram disponibilizados.

§ 4º Procedida a comunicação via *e-mail* ou aplicativo de mensagem, é facultada a juntada aos autos da troca de mensagens, ante a fé pública do servidor.

§ 5º Nos casos de se optar pelo uso de aplicativo de mensagem e o aplicativo não indicar a entrega da mensagem no prazo de três dias, deve-se providenciar a comunicação por outro meio.

§ 6º A notificação por *e-mail* será enviada sempre por meio de perfil institucional e com o dispositivo de "aviso de recebimento", devendo-se manter arquivo digital das

respostas que confirmam a abertura da correspondência pelo destinatário e renová-la por outro meio, caso não haja confirmação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 9º Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais poderão cumprir os mandados judiciais nos moldes previstos no art. 8º, desde que tal possibilidade conste do mandado e sejam observadas as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º deste ato.

Parágrafo único. Em caso de diligências em locais não contemplados por serviço postal e que tenham difícil acesso ou apresentem risco acentuado, ou, ainda, quando o Oficial de Justiça Avaliador Federal verificar a possibilidade de realizar a diligência de modo mais célere e eficiente por meio do procedimento previsto no art. 8º deste ato, poderá se valer desse procedimento, independentemente de autorização expressa, ficando a validade do ato, no entanto, condicionada à ratificação pelo juízo competente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Partes e Testemunhas (CEPT), que tem como objetivo guardar informações de partes e testemunhas que possibilitem a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, como número de telefone, endereço de *e-mail* e similares.

§ 1º O CEPT será disponibilizado na *intranet* e será alimentado, gerido e atualizado pelo Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados (NDCM), a partir de informações obtidas ou enviadas pelos seguintes meios:

I - solicitação ao reclamante pelo setor competente durante o processo de expedição de reclamações trabalhistas a termo;

II - fornecimento pelas partes nos autos processuais;

III - fornecimento facultativo pelas partes mediante envio de *e-mail* para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados;

IV - obtenção de dados em diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça; e

V - obtenção de dados em audiência.

§ 2º As notificações postais de audiência inaugural deverão conter as orientações para que a parte forneça número de telefone, endereço de *e-mail* e outros dados que possibilitem o envio de comunicações processuais por meios eletrônicos.

§ 3º Todas as unidades e servidores envolvidos na obtenção dos dados das partes e testemunhas deverão consultar o CEPT e, verificando que não existe cadastro relativamente a uma parte ou testemunha, enviar para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados os dados eventualmente obtidos.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 12. Este ato entra em vigor da data da sua publicação.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno
Vice-Presidente no exercício da Presidência
José Antonio Parente da Silva
Corregedor-Regional em exercício